



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500507-41.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos EDNALDO RAMALHO DE SANTANA e WILSON LUIZ CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 1500507-41.2024.8.26.0390

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido(s): Ednaldo Ramalho de Santana e Wilson Luiz Cardoso

Foro de Nova Granada - Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Gabriel Albieri

Voto nº 2304

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA ESTÃO DEMONSTRADOS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO OU LOCAL PROIBIDO COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que rejeitou a denúncia e absolveu sumariamente os réus, com fundamento no princípio da insignificância, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. O Juízo de origem considerou que a apreensão de 1 kg de pescado e a penalização administrativa dos réus configuravam mínima ofensividade da conduta. O Ministério Público sustenta que a conduta dos denunciados não pode ser considerada insignificante, pois gerou risco à fauna aquática e ao meio ambiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a rejeição da

denúncia deve ser reformada em razão da tipicidade da conduta imputada aos réus; e (ii) estabelecer se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da fungibilidade recursal autoriza o conhecimento do Recurso em Sentido Estrito como Apelação, diante da ambiguidade da sentença ao fundamentar a rejeição da denúncia e, simultaneamente, absolver sumariamente os réus.

O crime do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é formal, consumando-se com a prática da pesca em período ou local proibido ou com a utilização de petrechos vedados, independentemente do resultado naturalístico.

A conduta dos réus, que inclui a utilização de métodos proibidos e a prática da pesca em local não permitido, revela risco ao equilíbrio ecológico e compromete a proteção constitucional da fauna aquática, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de pesca ilegal quando constatado o potencial lesivo da conduta, como no caso de utilização de petrechos proibidos.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência, auto de infração ambiental e pelas declarações prestadas nos autos, justificando o recebimento da denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O crime de pesca em período ou local proibido, com uso de petrechos não permitidos, configura delito formal, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação.

O princípio da insignificância não se aplica quando a conduta gera risco ao meio ambiente e compromete a

proteção da fauna aquática.

A presença de materialidade e indícios suficientes de autoria justifica o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 395, III; 397, III; 579. Lei nº 9.605/98, art. 34, caput. CF/1988, art. 225.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 709. STJ, AgRg no HC nº 2610605/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 30/10/2024, DJe 06/11/2024. STJ, AgRg no HC 606726/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 09/08/2022, DJe 15/08/2022.

Trata-se de recurso em sentido estrito apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a R. Sentença de fls. 43/44, cujo relatório se adota, que rejeitou a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, absolveu sumariamente **EDNALDO RAMALHO DE SANTANA** e **WILSON LUIZ CARDOSO**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, o representante do *Parquet* em primeira instância busca a reforma do *decisum* e, em consequência, o recebimento da denúncia. Alega, resumidamente, que “*a conduta do denunciado não preenche os requisitos objetivos necessários para se enquadrar no postulado da insignificância, uma vez que sua conduta gerou riscos para a população local e para o meio ambiente, a denotar*

a periculosidade social da sua ação” (fls. 48/52).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 77/80), o Juízo *a quo* manteve a decisão impugnada (fls. 54).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, com o recebimento da denúncia ofertada pelo Órgão Acusatório (fls. 96/100).

É o relatório.

Ab initio, cumpre consignar que, embora tenha sido proferida sentença de absolvição sumária, contra a qual é cabível o recurso de Apelação, o próprio Juízo *a quo* fez referência à rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, caso em que é cabível o Recurso em Sentido Estrito.

A dupla motivação invocada na R. Sentença gera, portanto, dúvida razoável sobre o recurso efetivamente cabível, razão pela qual, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conheço do presente recurso como Apelação, com fulcro no artigo 579 do Código de Processo Penal.

Passa-se, agora, a analisar o mérito.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 41/42 – destacado) que

*“no dia 04 de dezembro de 2023, por volta das 19h45min, na jusante da barragem UHE de marimbondo, próximo ao “braço morto”, no Rio Grande, município de Icém/SP, nesta comarca, **EDNALDO RAMALHO DE SANTANA** e **WILSON LUIZ CARDOSO**, qualificados às fls. 05, praticaram atos de pesca em período ou local proibido e mediante utilização de petrechos não permitidos, incorrendo no crime previsto no art. 34, “caput”, da Lei nº 9.605/98.*

Segundo se apurou, no dia e local dos fatos, os denunciados e “Nathan” praticavam atos de pesca, utilizando-se de uma tarrafa, quando foram avistados pelas autoridades policiais que estavam em patrulhamento.

*Ao avistarem a embarcação, os denunciados empreenderam fuga entre os rochedos e matagal, sendo que após perseguição, os policiais lograram êxito em abordar **WILSON**, que informou que estava pescando com seu filho “Nathan” e com o amigo **EDNALDO**.*

***WILSON** trazia consigo um saco contendo 02 exemplares de peixe da espécie conhecida como “porquinho” e 01 exemplar da espécie conhecida como “piauí-três-pintas”, totalizando 1 KG de pescados.*

*Foi elaborado auto de infração ambiental em nome de **WILSON** e **EDNALDO**, com multa simples no valor de R\$ 2.040,00 cada e os pescados foram destruídos devido à impossibilidade de conservação.*

*Em sede policial (fls. 16/17), **WILSON***

confessou a prática delitiva e afirmou estar na companhia de EDNALDO. Contudo, EDNALDO afirmou nunca ter pescado em companhia de WILSON e negou a prática do delito”.

Em sede de juízo de admissibilidade, o proficiente Magistrado *a quo* rejeitou a denúncia e absolveu sumariamente os réus, sob o seguinte fundamento:

“É o caso de absolvição sumária dos réus.

Forçoso convir que o caso em tela está a merecer análise e sua abordagem sob um outro viés, eis que a desconfiguração de sua reprovabilidade jurídico-penal (e isto para se pensar na tipicidade para além da mera subsunção do fato a norma) mostra-se providência mais adequada para o caso concreto.

Os Tribunais Superiores têm consagrado a aplicação do princípio da insignificância (enquanto causa supralegal de exclusão da atipicidade) com respaldo no entendimento de que, ao Direito Penal, não interessa a intervenção em casos em que a conduta subjacente não adquire estatura bastante ou mesmo não se revela com potencial suficiente para ocasionar lesão jurídica grave, circunstância que autoriza o reconhecimento da inadequação típica da conduta ante o cometimento como se dá in casu de um crime de bagatela.

Em outras palavras, não há que se considerar como crime a conduta que compromete de maneira irrisória o bem jurídico protegido pela norma, algo que desautoriza, via de consequência, a própria imposição de pena.

A despeito de ainda não se ter estabelecido um consenso jurisprudencial acerca da aplicabilidade do princípio da

insignificância também aos crimes ambientais (especialmente, aqui, aqueles relativos à pesca ilegal), a orientação hegemônica que emana do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as circunstâncias concretas de cada caso é que determinarão a incidência (ou não) do referido princípio.

O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos HCs123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, assentou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta.

Nessas oportunidades, inclusive, fixou-se a tese de que tanto a reincidência (como os maus antecedentes) não impedem, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto.

*Nesse diapasão, indispensável afigura-se averiguar o significado da ação e a adequação social da conduta para se considerar o alcance e a satisfação ou não da finalidade da lei diante do caso concreto. **No presente caso, conquanto o ato lesivo tenha sido praticado em flagrante desrespeito às normas vigentes aplicáveis à situação, tudo a sugerir a configuração do injusto que aos réus está sendo imputado, não se verifica, de plano, a lesividade da conduta, na medida em que foi apreendido somente 01 (um) quilo de peixe e os Réus já foram penalizados administrativamente.***

Logo, quer se analise pela forma como foi levada a efeito, quer se considere o bem efetivamente subtraído da natureza, sobreleva considerar que referida infração não detém potencial lesivo bastante (sobretudo para a

sociedade) para respaldar e justificar a intervenção estatal. De outro modo, ainda que o fato cuja autoria foi atribuída aos réus seja formalmente delituoso, verifica-se, in casu, a satisfação dos requisitos elencados jurisprudencialmente para a incidência do princípio da insignificância, a saber 'i) a mínima ofensividade da conduta do agente; ii) a nenhuma periculosidade social da ação; iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada', razão pela qual o reconhecimento da atipicidade material da imputação contra os Réus é uma consequência que legitima sua absolvição.

Ante o exposto, REJEITO a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, absolvo sumariamente EDNALDO RAMALHO DE SANTANA e WILSON LUIZ CARDOSO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal”.

Com a devida vênia ao posicionamento do Magistrado de primeiro grau, razão assiste ao Ministério Público, pois a conduta descrita na inicial acusatória, qual seja, pesca em período ou local proibido e mediante utilização de petrechos não permitidos, é típica, conforme se depreende da leitura do artigo 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

Além disso, a quantidade de peixes apreendida não se revela ínfima (1kg), não se olvidando, ainda, que a utilização de

métodos proibidos coloca em risco a fauna aquática.

O objetivo normativo está na proteção da fauna, com assento constitucional no artigo 225, bem jurídico fundamental, devendo, portanto, o Poder Judiciário atentar-se à preservação do ecossistema, visando impedir desequilíbrio ecológico, uma vez que, esvaziada a tutela penal, o efeito em cadeia ecológico será drástico e irreparável.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos no exercício de pesca profissional. Precedentes. 3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida. 4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC nº 2610605 / AL, 6ª Turma, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, j. 30/10/2024, Dje 06/11/2024).*

*“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **PESCA EM LOCAL PROIBIDO (ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998).** CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE*

RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTEM PROVAS QUANTO À REALIZAÇÃO DO TIPO PENAL. PRETENSÃO INVIÁVEL DE ESCLARECIMENTO NO ÂMBITO DA VIA ELEITA. CARENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem impetrada quando não evidenciado constrangimento ilegal passível de ser sanado na via eleita do writ. 2. Hipótese em que, além de se tratar o delito de pesca em local proibido de delito formal, que não demanda a existência de resultado naturalístico para sua consumação, este Superior Tribunal tem entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância. 3. Se o agravante praticou, ou não, o delito atribuído na denúncia, é questão afeta, agora, à ação de revisão criminal, uma vez que sua condenação foi imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, por meio da via eleita, atingir conclusão inversa, por demandar reexame de provas. 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC 606726/PR, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 09/08/2022, Dje 15/08/2022).

Sendo assim, não pode a conduta imputada ser considerada um indiferente penal.

A propósito, merece destaque o parecer do eminente Procurador de Justiça:

“Equivocou-se, no entanto, o digno magistrado, porquanto não se pode falar em princípio da insignificância quando se fala de crime ambiental, em especial de pesca em local ou período proibido e com a utilização de petrechos proibidos.

Consabido que a questão do meio ambiente é extremamente sensível e a degradação se dá justamente em pequenas ações inocentes que ao longo dos anos acaba por acumular danos muitas vezes insuperáveis, como extinção de peixes e outros animais, modificações irreversíveis no meio ambiente, com graves consequências para a coletividade.

A questão não é a árvore cortada, não é o peixe pescado, o animal abatido, uma garrafa de plástico jogada na mata, um pedaço de borracha no mar, uma gota de óleo jogada nos oceanos e assim por diante. O grave problema é justamente a dificuldade de visão global que muitos acabam tendo, ou seja, de justamente entender que essas ações não são isoladas, mas fazem parte de uma cultura de destruição ambiental.

Não se pode mensurar o dano ambiental apenas pelo objeto da ação, mas sim pelas consequências da conduta praticada ao ecossistema, à biodiversidade e a fauna aquática.

Os recorridos praticaram pesca ilegal justamente porque em período de defesa e em local proibido; fatores esses que existem para a proteção da reprodução dos peixes, ou seja, a ação dos recorridos foi de extrema gravidade, pois colocaram em risco justamente a reprodução dos peixes na região.

Não se pode, ainda, deixar de observar que os próprios recorridos tinham plena consciência da ilegalidade da ação praticada, tanto que tentaram se evadir da ação policial embrenhando-se pela mata” (fls. 94/98).

No mais, a materialidade do delito restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04) e auto de infração ambiental (fls. 06/11).

Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria para recebimento da denúncia, especialmente em razão da confissão prestada em solo inquisitorial (fls. 17) e das declarações do policial militar que flagrou os réus durante a pesca (fls. 15).

Assim, presentes os requisitos do artigo 41, do

Código de Processo Penal, recebo a denúncia, o que faço com observância ao disposto na Súmula nº 709 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo texto segue: *“Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”*.

Ante o exposto, por este voto, **deve-se conhecer do Recurso em Sentido Estrito como Apelação e DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para afastar a absolvição sumária e receber a denúncia ofertada contra **EDNALDO RAMALHO DE SANTANA** e **WILSON LUIZ CARDOSO**, determinando o regular prosseguimento do processo na origem.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora